RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO PROMOCIONAL Nº 001199.2020.19.000-1

TEMA: 01.04 - CORONAVÍRUS - COVID-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, pelos Procuradores do Trabalho que esta subscrevem, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em especial o seu art. 6º, inciso XX, que estabelece competir ao Ministério Público do Trabalho:

"Expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças causadas pelo novo coronavírus (COVID-19) notificados em todos os continentes configuram uma pandemia;

CONSIDERANDO que existem sete coronavírus humanos conhecidos, dentre os quais estão incluídos o causador da SARS (síndrome respiratória aguda grave), o da síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS) e o COVID-19, e que o conhecimento adquirido com os surtos e epidemias pretéritos tem orientado as medidas de precaução e prevenção adotadas para o novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o comportamento do vírus, os modos de transmissão e o comportamento da doença estão sendo estudados à medida que os casos são identificados, em especial em países com diferentes características climáticas e socioambientais, que as medidas de segurança também serão atualizadas e que, portanto, o presente documento deve ser acompanhado da atualização dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 2 a 14 dias; que pessoas portadoras do vírus, mas sem manifestação ou com manifestações leves, dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos;

CONSIDERANDO que a transmissão ocorre de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1 metro); que pessoas em contato com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse etc.) estão em risco de serem expostas a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas, como os profissionais de saúde e demais que atuem no socorro, atendimento e acompanhamento de pacientes;

CONSIDERANDO que a Anvisa estabelece que os princípios para as precauções padrão de controle de infecção e precauções baseadas na transmissão devem continuar sendo aplicados no manuseio do corpo humano após a morte, reconhecendo a continuidade do risco de transmissão infecciosa no manuseio de cadáveres, consoante disposto na Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA¹;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, que normatiza o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece que se incluem, entre as ações do SUS, as ações de "informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;" e "participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privada" (art. 6°, §3°, incisos V e VI);

CONSIDERANDO que o art. 2.º da Portaria n.º 1.823/2003, "Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no SUS", estabelece que a referida política

¹ http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GG-TES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28

pública tem como finalidade definir os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observados pelas três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador, com ênfase na vigilância, visando à promoção e à proteção da saúde dos trabalhadores e à redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos;

CONSIDERANDO que existem grupos populacionais mais vulneráveis, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes;

CONSIDERANDO que existem trabalhadores que desempenham funções com diferentes graus de risco de exposição e que, segundo a entidade Americana de Saúde e Segurança Ocupacional (Occupational Safety and Health Administration – OSHA), esses grupos são: (i) Risco muito alto de exposição; (ii) risco alto de exposição; (iii) risco mediano de exposição; e (iv) risco baixo de exposição;

CONSIDERANDO que no grupo "Risco muito alto" estão incluídos os profissionais com alto potencial de contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19 durante procedimentos médicos, laboratórios ou *post-mortem*, tais como: médicos, enfermeiras, dentistas, paramédicos, técnicos de enfermagem, profissionais que realizam exames ou coletam amostras e aqueles que realizam autópsias;

CONSIDERANDO que no grupo "Risco alto" estão incluídos os profissionais "que entram em contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, tais como: fornecedores de insumos de saúde, e profissionais de apoio que entrem nos quartos ou ambientes onde estejam ou estiveram presentes pacientes confirmados ou suspeitos; profissionais que realizam o transporte de pacientes (ambulâncias); **profissionais que trabalham no preparo dos corpos para cremação ou enterro**;

CONSIDERANDO que o trabalho é um determinante social que não pode ser esquecido (art. 3°. da Lei n.º 8.080/90) e que deve ser considerado em toda a política nacional de enfrentamento da COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde, Anvisa e Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde - Lei n.º 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2.º, caput), mas também deixando claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (§2.º):

RECOMENDA, a EMPRESA FUNERÁRIA, que sejam adotadas nos serviços funerários, em caráter urgente, as seguintes providências mínimas:

- **1. CONSIDERAR** que, durante a situação de pandemia, qualquer corpo, independente da causa de morte ou da confirmação por exames laboratoriais da infecção por COVID-19, pode ser portador potencial do vírus.
- **2. ASSEGURAR** que, nos cuidados de manipulação do corpo, apenas estejam presentes no ambiente os profissionais estritamente necessários à realização dos procedimentos.
- **3. ASSEGURAR** que os profissionais que integrem o grupo de risco (aqueles com idade acima de 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas, cardiopulmonares, oncológicas ou imunodeprimidos) não executem atividades de manejo de corpos.
- **4. ASSEGURAR** que os profissionais envolvidos na prestação de serviços funerários, sejam inequivocamente informados sobre o risco biológico classe de risco 3, e **GARANTIR** que medidas apropriadas sejam tomadas para proteção do trabalhador em face do referido risco.
- **5. ASSEGURAR** que a manipulação de corpos, a ser realizada pelos profissionais dos serviços funerários, seja a mínima possível, evitando-se procedimentos que

gerem gases ou extravasamento de fluidos corpóreos, como a preparação higiênica do cadáver.

- **6. REALIZAR** o preparo do corpo no próprio local de ocorrência do óbito, seja em ambiente hospitalar, em domicílio ou em instituições congêneres, observando-se necessariamente os seguintes procedimentos:
- 6.1. Remoção das vestes, cateteres de infusão venosa e cânulas;
- 6.2. Higienização e bloqueio dos orifícios de drenagem de feridas e punção de cateter com cobertura impermeável;
- 6.3. Limpeza das secreções nos orifícios orais e nasais com compressas;
- 6.4. Bloqueio dos orifícios naturais (boca, nariz, ouvido, ânus) para evitar extravasamento de fluidos corporais.
- **7. ACONDICIONAR** o corpo em saco impermeável próprio, de lona plástica em polímero biodegradável, de acordo com a política nacional de resíduos, com zíper e lacre plástico, devendo ser limpo e higienizado com desinfetante hospitalar ou substância à base de álcool (álcool a 70°, solução clorada [0.5% a 1%], ou outro saneante desinfetante aprovado pela Anvisa).
- **8. IDENTIFICAR** o corpo e classificar como "Agente Biológico Classe de Risco 3", constando tais informações do saco externo de transporte.
- **9. ABSTER-SE** de realizar procedimento de conservação do corpo por intermédio de técnicas como tanatopraxia, formolização ou embalsamamento, a fim de evitar manipulação excessiva do cadáver.
- **10. LACRAR** imediatamente a urna funerária após acondicionamento do corpo ensacado.
- **11. ABSTER-SE** de transportar o corpo, em qualquer hipótese, sem a adoção dos procedimentos de preparo do corpo, descritos nos itens de 4 a 10.

- **12. REALIZAR** a desinfecção externa do caixão com álcool líquido a 70% ou outro desinfetante, antes de levá-lo para o velório, mediante uso de luvas limpas para realizar este procedimento.
- **13. GARANTIR** que os corpos sejam transportados pelos serviços funerários com as urnas lacradas e, consequentemente, sem abertura dos sacos invólucros.
- 13.1. Não é necessário veículo especial para transporte do corpo.
- **14. GARANTIR** que o carro funerário seja adequadamente limpo e desinfetado após o transporte.
- **15. ASSEGURAR** a higienização necessária das mãos dos profissionais dos serviços funerários, antes e após o preparo do corpo, mediante lavagem adequada com água e sabão ou álcool gel a 70%.
- **16. GARANTIR** que os profissionais que tiverem contato com o corpo estejam providos dos seguintes EPIs: gorro, óculos de proteção ou protetor facial(face shield), máscara cirúrgica, avental ou capote impermeável, luvas de procedimento e botas impermeáveis de cano longo.
- **17. GARANTIR**, nos procedimentos que produzam dispersão aerossol, como, e.g., extubação, que os profissionais em contato com o corpo utilizem máscaras do tipo N95 ou PFF2, em vez da máscara cirúrgica, sem prejuízo da utilização dos demais EPIs arrolados no item antecedente.
- **18. ORIENTAR** os profissionais para que os EPIs sejam usados somente durante as atividades de manejo com corpos, bem assim que sejam removidos de forma a evitar a autocontaminação, iniciando-se pela retirada das luvas e do avental, seguidas de uma lavagem intercalada das mãos, para só então retirar a máscara, observando-se a higienização das mãos antes e após a colocação dos mesmos.

- **19. ADOTAR** as providências necessárias para que luvas, máscara e avental (se descartável) sejam descartadas em recipientes exclusivos para resíduos infectantes, nos termos da legislação sanitária.
- **20. REALIZAR** a limpeza de desinfecção periódica de artigos e superfícies com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, a exemplo de álcool líquido a 70%, solução de água sanitária, ou outro desinfetante indicado para essa finalidade, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias.
- 21. ACEITAR a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas do COVID 19, e PERMITIR/PROMOVER o afastamento do local de trabalho como medida de prevenção da saúde pública e como medida de redução à procura de serviços hospitalares, aplicando-se o disposto no art. 3°, § 3°, da Lei nº 13.979/2020, facultando-se ao empregador a contratação de trabalhadores substitutos, bem como a elaboração de contraprova, mediante a coleta de amostra do trabalhador e/ou submissão a consulta clínica em domicílio, sem ônus, garantindo-se a adoção de medidas que não ampliem o risco de exposição.
- 21.1 Fica a empresa CIENTIFICADA que, nos termos e observados os requisitos do art. 3°, §1° da Portaria GM/MS n. 454, de 20/03/2020, "o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3° do art. 3° da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".
- 21.2 ESCLARECER junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, os sujeitará à responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal.
- **22. OBSERVAR** que não são motivações justas para sanção disciplinar, ou para o término da relação de emprego, as ausências do trabalho ou a adaptação da prestação de serviços por força dos encargos familiares aplicáveis a trabalhadores e trabalhadoras em razão da pandemia, podendo configurar ato discriminatório, nos termos do artigo 373-A, II e III, da CLT, e do artigo 4º da Lei n. 9.029/1995.

23. NÃO PERMITIR o ingresso ou permanência de trabalhador ou prestador de serviços com sintomas respiratórios, entendidos esse como tosse seca, perda repentina do olfato e/ou paladar sem obstrução nasal, dor de garganta, coriza ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, nas dependências de onde forem prestados serviços funerários e GARANTIR seu imediato afastamento das atividades, nos termos do art. 2º da portaria 454 MS/GM/MS, de 20/03/2020, com vistas a evitar a caracterização do crime previsto no art. 132 do Código Penal que consiste na "exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente".

24. ADOTAR, sempre que necessário e orientado pelas autoridades de saúde locais, nacional e internacionais, todas as medidas possíveis, seja de controle de cunho administrativo ou estrutural, para evitar a exposição dos trabalhadores no ambiente de trabalho e assim, também a propagação dos casos para a população em geral.

25. DIVULGAR a presente notificação em seus estabelecimentos, tanto em via física quanto por meio de suas redes sociais.

A empresa deverá adotar as medidas recomendadas, sem prejuízo das recomendações constantes a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, estando, desde já, ciente de que caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 268 do Código Penal a infração de determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

A empresa deverá indicar, em 5 (CINCO) dias, nos autos do procedimento nº 001199.2020.19.000-1, representante para interlocução com o Ministério Público do Trabalho, com telefone e e-mail, bem como informar, no mesmo prazo, as medidas concretamente adotadas para o atendimento à presente recomendação.

Maceió/AL, 14 de maio de 2020



RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

Procurador-Chefe da PRT/19ª Região

RODRIGO RAPHAEL RODRIGUES DE ALENCAR

Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT

VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES FERREIRA

Coordenadoria

Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente-COORDINFÂNCIA

LUIZ FELIPE DOS ANJOS DE MELO COSTA

Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública- CONAP